
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI 059/2021

LEI N.º. 059/2021

Súmula – Dispõe sobre as normas para a declaração de Utilidade Pública de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no âmbito do Município de Loanda, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Loanda, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **José Maria Pereira Fernandes**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

As sociedades civis, associações, inclusive comunitárias de bairro e fundações, constituídas no âmbito do Município de Loanda, Estado do Paraná, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido da Câmara Municipal ou "ex-officio", mediante edição de Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que comprovados os seguintes requisitos:

ser constituída no âmbito do Município de Loanda-PR, com ato constitutivo registrado

possuir personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano;

estar em efetivo e contínuo funcionamento com a exata observância dos fins estatutários;

não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional.

O preenchimento do requisito previsto na alínea "b" deste artigo não será necessário para a concessão do Título de Utilidade Pública às entidades de saúde, em períodos de estado de calamidade pública decretado em razão da ocorrência de epidemias ou pandemias.

O período mínimo de cumprimento do requisito previsto na alínea "b" deste artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneros com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O período mínimo de cumprimento do requisito previsto na alínea "b" deste artigo será contado da data da constituição da entidade, podendo ser adicionado com o ciclo de duração de uma sociedade empresária transformada em associação privada, desde que seu ramo de atividade ordinariamente tenha sido prestado na área de saúde ou de assistência social.

Não são passíveis de qualificação de Utilidade Pública, ainda que atendam os requisitos descritos no artigo 1º desta Lei:

as sociedades comerciais;

os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
as organizações sociais;
as cooperativas;
as fundações públicas;
as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

No requerimento formulado pela entidade interessada na obtenção da declaração de utilidade pública municipal, deverá conter, além da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 1º desta lei, os seguintes documentos:

- Certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal;
- Relatório de atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;
- Ata da última Assembléia Geral e Ata de Posse da Diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;
- Declaração do Presidente da entidade, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do requerimento.

A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual ou Municipal de Assistência Social.

Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos 02(dois) anos, a contar da data do despacho denegatório.

Será revogado o Decreto Municipal que concedeu o Título de Utilidade Pública da entidade que deixar de cumprir, por qualquer motivo, quaisquer dos requisitos descritos nesta lei, assim como:

- deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos recebidos, observando nessa prestação que possui o Título de Utilidade Pública;
- deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;
- tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto;
- deixar de encaminhar os documentos atualizados ao Município de Loanda-PR para apensamento ao processo de declaração de Utilidade Pública, quando houver alteração do Estatuto Social.
- vier a possuir em sua diretoria integrante que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, condenado por decisão irrecorrível do órgão competente, ou que for condenado judicialmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer um dos crimes elencados na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

A revogação do Decreto Municipal que declarou de utilidade pública a entidade, em tese, infratora, será feita em processo, instaurado "*ex-officio*" pelo Prefeito Municipal ou por representação de qualquer interessado da Sociedade, Associação ou Fundação, mediante prova documentada.

Parágrafo único. Na hipótese de revogação do Decreto Municipal a entidade ficará impedida de requerer novo Título de Utilidade Pública por 04 (quatro) anos, contados da data da publicação do Decreto, podendo o fazer após este período, desde que inicie novo processo de requerimento.

A sociedade empresária transformada em associação privada e as entidades mantidas por outra instituição poderão requerer o Título de Utilidade Pública desde que possuam personalidade jurídica própria, estatuto social, ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora e, ainda, balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos necessários à aquisição do referido Título, observando-se, para tanto, as exceções contidas no §2º, §3º e §4º, do art. 1º, desta Lei.

Revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 057/2007, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Loanda, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aline Regina Zangari Spinardi
Código Identificador:A23D7B22

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/09/2021. Edição 2343

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>